



Victoria Correa Lima <victoria.correa@tjam.jus.br>

Pedido de Impugnação - PE 045/2013 TJAM

Eduardo Araújo <eduardo@iingroup.com.br>

9 de outubro de 2023 às 14:11

Para: "colic@tjam.jus.br" <colic@tjam.jus.br>

Cc: "adriano@ozoniotelecom.com.br" <adriano@ozoniotelecom.com.br>, "arnaldo@ozoniotelecom.com.br" <arnaldo@ozoniotelecom.com.br>

Sr(a). Pregoeiro(a) Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas,

Cumprimentando-o(a) cordialmente, encaminho em anexo um pedido de impugnação para o certame em referência.

Respeitosamente,

Carlos Eduardo Araujo de Assis
Consultor em Licitações e Contratos
(92) 98120-1888 / eduardo@iingroup.com.br

 **IMPUGNAÇÃO TJAM - OZONIO - Clicksign.pdf**
508K



Ilmo. Sr. Pregoeiro Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

André Luiz Santos de Souza, empresário, casado, portador da cédula de identidade nº 1093943-1 SSP/AM e inscrito no CPF sob o nº 509.873.642-00, residente à Avenida José Augusto Loureiro, s/n, Condomínio Alphaville Manaus 3, Ponta Negra, Manaus-AM, CEP 69037-225, e-mail andre@iingroup.com, representante legal da licitante OZÔNIO TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.678.016/0001-60, com sede à Avenida Ephigênio Salles, 126, Pq. 10 de Novembro, Manaus, Amazonas, CEP 69.055-736, vem respeitosamente, com fundamento no item 4.1 do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 045/2023 – TJAM, apresentar o seu

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE ATO CONVOCATÓRIO

pelos motivos a seguir expostos.

DO DIREITO DE IMPUGNAR E DA TEMPESTIVIDADE

A requerente, diante da publicação do certame em referência, optando por dele participar, deparou-se com impedimentos e impropriedades de ordem técnica, administrativa e jurídica que afetam, indevidamente, a competitividade na disputa e o resguardo ao bem jurídico buscado.

Trata-se o objeto do certame o “Registro de Preço para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de provimento de circuitos de transmissão de dados para interligação redundante de forma a garantir resiliência e continuidade dos serviços nas unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), em Manaus, nos municípios do interior do Estado do Amazonas e nas instituições parceiras, contemplando o fornecimento de equipamentos, instalação, operação, manutenção e gerência proativa dos serviços contratados, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas.”.

O princípio da eficiência administrativa, estabelecido no art. 37, caput da CF88¹, pode ser explicado na prática como um conceito orientador de tomada de decisão administrativa, que busque o cumprimento dos objetivos regimentais do órgão da melhor maneira possível, promovendo o mais acertado resultado previsto. Quando aplicado às contratações públicas, a sua ideia central reside na busca pela produtividade, economicidade e, o que é mais importante, na exigência de redução dos desperdícios de dinheiro público combinados com o aumento da preservação do erário, o que impõe a execução dos serviços das contratadas com presteza, perfeição e rendimento funcional. Não menos importante é ressaltar que há vários outros aspectos a serem considerados nesse estudo, como a qualidade, celeridade, presteza e a flexibilização.

A eficiência administrativa implica à Administração Pública a incorporação de uma visão empreendedora, que deve recorrer à moderna tecnologia e aos métodos hoje adotados no setor privado para a obtenção da qualidade total da execução das atividades a seu cargo.

Inegavelmente, a complexidade que envolve o tema é compreensível: de um lado, há que se respeitar as diretrizes e prioridades dos gestores públicos, bem como os recursos financeiros disponíveis e, de outro,

¹ CF88. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



não se pode admitir que o princípio constitucional deixe de ser respeitado e aplicado nas suas decisões. O dever de eficiência dos agentes, então, consiste na necessidade de tornar cada vez mais qualitativa a atividade administrativa. Valores como os de perfeição, celeridade, coordenação e técnica tornam-se fatores que qualificam a atividade pública e produzem maior eficiência no seu desempenho. A eficiência da atividade administrativa produz frutos e causa benefícios à própria coletividade, configurando-se como dever do administrador público.

Como corolário do princípio constitucional da eficiência, o legislador firmou os princípios licitatórios da seleção da proposta mais vantajosa e da competitividade, bem como a doutrina consolidou pacífico entendimento sobre a necessidade de fiel observância à economicidade nas contratações públicas.

Assim, o Estatuto Geral das Licitações Públicas impôs à Administração a impossibilidade de adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam às custas dos prejuízos de outros.

Não podem prosperar, então, tamanhas impropriedades e restrições que impedem a participação de licitantes bem consolidadas no mercado que possuem a plena capacidade de prestação do serviço.

Nesse sentido, o Edital garantiu a possibilidade da impugnação do procedimento licitatório como mecanismo de defesa para a sociedade, que passa a dispor de canal específico de reclamação contra ilegalidades nos atos relacionados às licitações públicas:

“4.1 – Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, a encerrar em 10/10/2023, às 15h (horário de Brasília/DF), qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste pregão mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ), a ser enviada para o endereço eletrônico colic@tjam.jus.br.”

Passemos a abordar os fatos e razões da impugnação.

DOS FATOS E RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Um circuito de transmissão de dados refere-se ao conjunto físico e lógico de meios de transmissão e equipamentos associados que permitem a transferência de informações entre dois ou mais pontos. Estes circuitos devem ser projetados para garantir a comunicação eficiente de dados, considerando aspectos como largura de banda, latência, taxa de erro, entre outros parâmetros técnicos relevantes.

A característica de "interligação redundante²" implica na existência de múltiplos caminhos independentes entre os pontos de origem e destino dentro de uma rede de comunicação. Esta redundância deve ser estrategicamente implantada para assegurar a continuidade e a resiliência da transmissão de dados. No caso de falha em um dos caminhos (devido a problemas técnicos, desastres naturais, intervenções humanas indesejadas, entre outros), outro caminho redundante pode assumir imediatamente a responsabilidade pela transmissão, minimizando ou até eliminando qualquer interrupção percebida pelos usuários finais.

A implementação de circuitos de transmissão de dados com interligação redundante é fundamental em ambientes onde a disponibilidade, confiabilidade e integridade das comunicações são críticas, assegurando que os serviços e aplicações dependentes dessa infraestrutura operem com o máximo de continuidade possível.

² Item 2.5 do Termo de Referência: “2.5. Evidenciada a necessidade de interligação redundante das unidades prediais descentralizadas (sítios) do TJAM (CONTRATANTE) e a interconexão com instituições parceiras, objetiva-se com este Termo de Referência (TR) especificar os requisitos do serviço de comunicação de dados utilizando infraestrutura de rede via fibra óptica, a ser oferecido por empresas especializadas;”



Nesse contexto e, de acordo com o objeto da licitação, trata o TJAM de garantir a contratação de serviços em dois caminhos distintos, o que plenamente é possível por parte desta licitante.

A vastidão geográfica e a complexidade topográfica do Estado do Amazonas representam desafios significativos tanto para o TJAM quanto para qualquer operador que busque oferecer circuitos redundantes em fibra óptica. O Amazonas, com sua densa floresta tropical e rios extensos, impõe desafios de infraestrutura não apenas em termos de instalação, mas também de manutenção e operação de redes de fibra óptica.

Cientes desse desafio, esta licitante, que opera há anos no mercado, realizou massivos investimentos e tratou de ofertar aos seus clientes vários circuitos redundantes. Assim, esta licitante dispõe de múltiplos caminhos físicos independentes para a transmissão de dados, em função da necessidade dos nossos clientes.

Isso foi viabilizado através da implantação de rotas alternativas, diversificando o traçado e utilizando diferentes meios de passagem, seja subterrâneo, subaquático ou aéreo. No contexto amazônico, essa diversificação é essencial para garantir que falhas localizadas, como as causadas por fenômenos naturais ou intervenções humanas, não comprometam a totalidade da comunicação.

Nesse sentido, o sucesso desta organização foi coroado com a liderança do Consórcio Operador Neutro das Infovias do Programa Amazônia Integrada e Sustentável - PAIS³, que aumenta significativamente a disponibilidade dos seus serviços no interior da Amazônia.

Assim, esta licitante possui uma capacidade completa de oferta em distintos meios, de forma redundante, uma vez realizados investimentos significativos em infraestrutura. Além disso, possui um plano de logística meticulosamente planejado para instalação e manutenção de estruturas no interior do Amazonas. Tais investimentos não se limitaram apenas à implantação de cabos, mas também à instalação de estações de regeneração de sinal, pontos de acesso, entre outros componentes críticos.

Ao contrário do disposto, a possibilidade de concentração dessa capacidade em um único operador, garantida a competitividade no certame, pode, inclusive, promover uma uniformidade na gestão e operação de toda a rede, beneficiando-se de economias de escala.

A decisão do TJAM de excluir da competição esta licitante, com o argumento de garantir a "efetiva resiliência e redundância exigida de continuidade dos serviços", pode ser vista como uma abordagem excessivamente restritiva e, em alguns aspectos, mal informada. Aqui estão os motivos:

1. Capacidade de redundância: a grande maioria das operadoras de telecomunicações possuem múltiplas rotas e infraestruturas físicas em diversas regiões do país. Isso significa que elas têm a capacidade técnica de fornecer redundância através de diferentes caminhos físicos, mesmo que já estejam fornecendo um serviço principal.
2. Investimento em infraestrutura: operadoras estabelecidas muitas vezes possuem investimentos significativos em infraestrutura, e a exclusão dessas empresas pode levar a perder ofertas potencialmente vantajosas, tanto em termos de qualidade de serviço quanto de custo, devido à economia de escala e expertise que possuem.
3. Diversificação versus exclusão: enquanto a diversificação de fornecedores pode ser uma estratégia valiosa para garantir redundância e evitar pontos únicos de falha, a exclusão direta de operadoras específicas não garante, por si só, uma maior resiliência. A chave é garantir que os serviços redundantes oferecidos, independentemente do fornecedor, não compartilhem os mesmos pontos de falha ou infraestrutura crítica.
4. Aspectos legais e de competitividade: a exclusão direta de empresas específicas de uma licitação definitivamente é ilegal, especialmente se essas empresas têm capacidade técnica para atender aos requisitos

³ Disponível em: <<https://www.rnp.br/inovacao/norte-conectado/sobre-o-programa#:~:text=O%20Programa%20Amaz%C3%B4nia%20Integrada%20e,Tabatinga%2C%20passando%20por%20Manaus%2C%20com>>. Acesso em: 09 out. 2023.



do edital. Tal restrição é vista como anticompetitiva ou discriminatória, abrindo espaço para contestações jurídicas.

5. Avaliação baseada em mérito técnico: seria mais prudente que o TJAM, em sede de elaboração do Estudo Técnico Preliminar, avaliasse propostas das atuais prestadoras de serviço com base no mérito técnico, levando em consideração a capacidade real das empresas em fornecer os serviços requeridos com a redundância e resiliência exigidas. Se uma operadora, mesmo já prestando serviços, pode demonstrar que possui rotas e infraestruturas independentes e segregadas para oferecer a redundância necessária, então sua proposta deveria ser considerada.

Enquanto o desejo do TJAM de garantir redundância e resiliência é compreensível e louvável, a abordagem de excluir categoricamente empresas específicas não é a mais adequada ou informada. Uma abordagem mais equilibrada e baseada em critérios técnicos claros seria mais apropriada para alcançar os objetivos desejados e garantir um processo de licitação justo e competitivo.

Não menos importante é mencionar a exigência estabelecida no edital, que determina que as licitantes dos GRUPOS 1 e 2 "deverão comprovar possuir autorização para uso e compartilhamento de infraestrutura de postes". Isso certamente traz implicações significativas à competição e à conformidade com as disposições legais. Senão, vejamos:

1. Restrição à competitividade e diversidade de propostas: a exigência de autorização prévia para uso e compartilhamento de infraestrutura de postes limita a participação apenas àquelas empresas que já possuem tal autorização para os municípios de Apuí, Autazes, Humaitá, Iranduba, Itacoatiara, Itapiranga, Lábrea, Manacapuru, Novo Airão, Presidente Figueiredo, Rio Preto da Eva, São Gabriel da Cachoeira, São Sebastião do Uatumã e Silves. Há uma significativa redução do número de competidores, limitando a diversidade de propostas e potencialmente impactando na obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. Aliás, a autorização deverá ser específica para o atendimento às necessidades do TJAM, o que favoreceria, em princípio, apenas quem está prestando serviços de fibra óptica nos municípios citados.

2. Considerações práticas: a infraestrutura de postes é, em muitos casos, gerenciada por concessionárias de energia ou de telecomunicações. O processo para obter autorizações envolve:

2.1. Mapeamento de postes: antes de solicitar autorização, é necessário realizar um mapeamento detalhado dos postes que serão utilizados. Dado o vasto território coberto pela licitação, que engloba diversas cidades e municípios, essa tarefa é complexa e exige tempo.

2.2. Tramitação do pedido: após o mapeamento, a tramitação do pedido junto à concessionária pode ser demorada, envolvendo avaliações técnicas, negociações comerciais e possíveis ajustes.

2.3. Falta de garantia à Administração: não necessariamente uma autorização prévia para o uso dos postes abarca a possibilidade de prestação de serviços nos locais indicados no Anexo IV do Edital. A rota a ser implementada para a interligação das sedes deverá ainda ser informada à concessionária de energia elétrica.

2.4. Exiguidade do prazo: se a licitação está programada para ocorrer no dia 16 de outubro de 2023, sendo publicada no dia 2 de outubro de 2023, é praticamente inviável para as empresas que ainda não possuem a autorização atender a essa exigência a tempo. Isso pode excluir muitos competidores potenciais que, de outra forma, poderiam fornecer serviços de qualidade e propostas competitivas.

2.5. Possibilidade de subcontratação: sob essa ótica, não faz sentido exigir a autorização da licitante se existe a possibilidade da operação ser realizada por subcontratado, nos termos do item 17 do Termo de Referência

2.6. Limitações legais: a imposição de habilitação técnica não está prevista no art. 30 da Lei 8.666/93, contrariando a pacífica jurisprudência sobre o assunto.

Embora a intenção do edital possa ser assegurar que os licitantes tenham a capacidade de implementar rapidamente a solução proposta, a exigência da autorização prévia para uso e compartilhamento de postes é restritiva e não está em conformidade com as normas de licitação estabelecidas.

Assim, uma abordagem mais equilibrada seria solicitar um plano detalhado de como a licitante pretende obter as necessárias autorizações e garantias de que a execução não será prejudicada pela falta dessas



autorizações no momento da licitação, informações que poderiam ser incluídas na sua proposta técnica e comercial.

Em tempo, vale ressaltar que o município de São Gabriel da Cachoeira somente dispõe de fibra ótica pertencente ao Exército Brasileiro, ainda não homologada para fins comerciais.

DO DIREITO

O princípio da competitividade, consagrado no âmbito das licitações públicas, visa assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Para que isso ocorra, é imprescindível que o maior número possível de interessados participe do certame. Restrições desnecessárias ou desproporcionais que limitam a participação de licitantes vão contra esse princípio e podem comprometer a eficiência e economicidade da contratação.

Ao estabelecer o impedimento comprovadamente indevido de participação desta requerente na licitação, bem como que os licitantes devam possuir autorização prévia para uso e compartilhamento de infraestrutura de postes, o TJAM cria uma barreira de entrada que pode excluir potenciais participantes qualificados. Isso reduz o universo de competidores, podendo levar a propostas menos vantajosas ou mesmo a uma possível falta de concorrência.

Nesse contexto, o art. 3º da L. 8.666/93 estabelece que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração. Qualquer ato que restringe indevidamente a competitividade, como a imposição de requisitos de habilitação não relacionados diretamente ao objeto licitado, pode ser considerado contrário a esses preceitos.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*1 - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (grifo nosso)*

Na opinião de José dos Santos Carvalho Filho, em seu livro Manual de Direito Administrativo, 31ª Edição, Editora Atlas, a competitividade deve assim ser interpretada:

“O primeiro deles é o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível.”

A Egrégia Corte Federal de Contas decide, há duas décadas, no mesmo sentido, conforme se pode conferir:

“Acórdão 3192/2016-Plenário

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.



Acórdão 2197/2007-Plenário

A lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993).

Acórdão 808/2003-Plenário

As exigências de documentos para efeito de habilitação em certame licitatório não devem exceder os limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/1993.”

DO PEDIDO

A busca por garantias de execução contratual e qualidade de serviços é legítima por parte da administração pública. No entanto, é essencial equilibrar essas preocupações com o respeito aos princípios norteadores das licitações.

Portanto, ao avaliar a conduta do TJAM à luz dos princípios que regem as licitações públicas, torna-se evidente a necessidade de revisitar e reavaliar tais exigências para garantir uma competição ampla, justa e em conformidade com a legislação vigente.

Assim, requer-se:

- a) A retirada do impedimento de participação neste certame da requerente, comprovada a possibilidade técnica do oferecimento de redundância para o serviço que é objeto desta licitação;
- b) Que a exigência de autorização para uso de postes emitida pela concessionária de energia elétrica seja realizada no momento da contratação, por ocasião da apresentação do projeto executivo nos termos do item 22.1 do Termo de Referência;
- c) Uma vez alterado o universo de potenciais licitantes neste certame, que a licitação seja republicada nos termos do art. 21, § 4º da L. 8.666/93;
- d) Que o pedido de impugnação seja respondido para as seguintes contas de e-mail: adriano@ozoniotelecom.com.br, arnaldo@ozoniotelecom.com.br e eduardo@iigroup.com.br.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Manaus, AM, em 9 de outubro de 2023.

<assinado digitalmente>

ANDRÉ LUIZ SANTOS DE SOUZA

Sócio-Diretor

andre@iigroup.com

IMPUGNAÇÃO TJAM - OZONIO.pdf

Documento número #159fc79d-c128-42ca-9022-ecf23b66883c

Hash do documento original (SHA256): c75f619c05b0465c8424a229a69d4a538f61d76c0d600d6205410817bc4b57b8

Assinaturas



André Luiz Santos de Souza

CPF: 509.873.642-00

Assinou como representante legal em 09 out 2023 às 13:57:50

Log

- 09 out 2023, 12:14:13 Operador com email eduardo@iingroup.com.br na Conta 80416bce-0ba4-4249-97e6-bd6f76b8153d criou este documento número 159fc79d-c128-42ca-9022-ecf23b66883c. Data limite para assinatura do documento: 08 de novembro de 2023 (12:13). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 09 out 2023, 12:14:13 Operador com email eduardo@iingroup.com.br na Conta 80416bce-0ba4-4249-97e6-bd6f76b8153d adicionou à Lista de Assinatura: alsds2805@gmail.com para assinar como representante legal, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via Sms; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo André Luiz Santos de Souza, CPF 509.873.642-00 e Telefone celular *****6685, com hash prefixo 5e677a(...).
- 09 out 2023, 13:57:50 André Luiz Santos de Souza assinou como representante legal. Pontos de autenticação: Token via SMS *****6685, com hash prefixo 5e677a(...). CPF informado: 509.873.642-00. IP: 104.28.63.102. Componente de assinatura versão 1.627.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 09 out 2023, 13:57:50 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 159fc79d-c128-42ca-9022-ecf23b66883c.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 159fc79d-c128-42ca-9022-ecf23b66883c, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.